



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Recurso nº. : 120.492
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO COLESANTI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.339

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO COLESANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339
Recurso nº. : 120.492
Recorrente : CARLOS ALBERTO COLESANTI

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO COLESANTI, contribuinte inscrito no CPF/MF 044.455.708-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Almirante Marques Leão, 684 – Bairro Bela Vista, jurisdicionado à DRF/SP/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 320/327, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 332/351.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/06/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/15, com ciência em 18/06/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 607.990,30 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1993 a 1995, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1992 a 1994.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece, ainda, através do *Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal de fis. 289/298*, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em 20/02/97, foram lavradas intimações, para o contribuinte esclarecer e *comprovar diversos valores que instruíram as declarações de rendimentos de pessoa física dos anos base de 1992 a 1994*, que apresentados, conforme documentos anexos, foram analisados e demonstram regularidade;

- que prosseguindo, em 27/03/97, foram lavradas intimações, para no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte justificar e comprovar a origem de determinados créditos, bem como, esclarecer o destino de débitos ocorridos nos anos base de 1992 a 1994, constantes dos extratos de conta corrente dos bancos;

- que juntando comprovantes, justificou parte dos débitos e dos créditos, *objetos da intimações, alegando que os pendentes de justificação dependeriam de informações esclarecedoras dos Bancos;*

- que assim sendo, dos créditos selecionados dos extratos bancários, foram excluídos os considerados justificados e comprovados, sendo que os não justificados foram consolidados mês a mês, para o efeito de tributação;

- que considerando que os créditos, sem origem definida dos recursos, representam *"acréscimo patrimonial não comprovado"*, uma vez que, a comprovação da origem dos créditos, para serem aceitos, devem ser feitas através de documentação hábil, idônea e coincidentes em datas e valores, e, considerando que os "débitos", esclarecidos pelo contribuinte, corroborados pelos extratos fornecidos pelo CITIBANK S/A, demonstram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

que a maioria foi efetuado a título de "aplicações financeiras", e estas juntamente com os não justificados, consistem "sinais exteriores de riqueza", não interferindo nos valores tributáveis, os créditos não justificados serão tributados nos meses de competência.

Em sua peça impugnatória de fls. 301/303, apresentada tempestivamente, em 16/07/97, instruída pelos documentos de fls. 304/313, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que protesta pela ilegalidade da mora exigida, aplicada sobre o total do imposto, pois tratando-se de lançamento "ex-officio", o cancelamento da mora é pacífico, posto que a mesma já foi absorvida pela multa "ex-officio" de 50%;

- que a correção incide sobre o líquido do imposto devido, excluídos a multa e quaisquer acessórios;

- que presumiu a fiscalização que créditos ou depósitos bancários seriam omissões de receitas e os tributou como "acréscimo patrimonial não comprovado", por falta de comprovação da origem dos mesmos. Estes créditos estão relacionados no "Termo de Notificação e Encerramento da Ação Fiscal";

- que tal entendimento, no entanto, não pode prevalecer, porque baseado em mera presunção, pois a movimentação ativa de contas correntes em bancos é prática usual e plenamente justificável, tendo-se em conta a necessidade de se atender os compromissos do dia a dia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

- que não há que se confundir depósitos bancários com rendimentos, os quais são apurados após o final de cada ano. Isto porque, importâncias depositadas e retiradas não se confundem com rendimentos;

- que ignorando esses antecedentes fáticos, presumiu a fiscalização que os depósitos bancários fossem rendimentos não declarados, e, arbitrariamente, assim os classificou, impondo penalidades;

- que consideramos o procedimento da fiscalização inaceitável, não podendo produzir efeitos jurídicos. É que, em Direito Tributário, é inadmissível o surgimento de débito por presunção da existência do fato gerador;

- que a prova de origem dos depósitos seria bem mais fácil se a Lei estabelecesse normas adequadas para o contribuinte pessoa física, tal como existe para a pessoa jurídica. Atualmente por falta de tipicidade legal o fisco simplesmente presume;

- que, entretanto, para que não pairassem dúvidas quanto a origem dos créditos objeto de tributação, o contribuinte esclareceu em resposta à fiscalização a origem da maioria dos mesmos, que são oriundos da intermediação de negócios, transferências de valores entre estabelecimentos bancários, aplicações financeiras, todas já tributados na declaração de rendimentos;

- que solicitou junto aos bancos onde foram efetuados os citados créditos, cópia de cheques ou os comprovantes das aplicações financeiras a fim de exibí-los à fiscalização, e, como até o momento não recebeu dos bancos os comprovantes solicitados, protesta desde já, pela juntada dos mesmos ao presente quando recebê-los, encarecendo que o julgamento só seja feito após a análise dos mesmos, eis que o contribuinte está convicto de que provará a origem dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que inicialmente, insurge-se o impugnante contra a exigência "de mora", alegando sua ilegalidade pelo fato de ter sido a mesma, absorvida pela multa de ofício aplicada;

- que tal argumento não pode prosperar, pois a exigência dos juros de mora *independe da imposição das penalidades cabíveis*. Este é o preceito contido no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que reflete a diferença existente entre o caráter compensatório dos juros e o punitivo das multas de ofício;

- que há que se frisar, ainda, que o acréscimo moratório em discussão refere-se a juros e não à multa de mora prevista no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, que não pode ser aplicada sobre imposto que já tenha servido de base para a aplicação da multa de ofício, conforme o RIR/94, art. 985, § 3º;

- que a aplicabilidade da correção monetária sobre as multas constitui *matéria de discussão já superada, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 45 do TRF*, que expressa o entendimento de que "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária";

- que todavia, atualmente, tal discussão perde sua relevância, posto que as multas de ofício, por força de disposição legal são calculadas em função do imposto atualizado monetariamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

- que assim, tendo sido os impostos calculados originariamente em UFIR, as *multas de ofício foram calculadas sobre tais valores e, posteriormente, convertidas para Reais*, sujeitando-se à incidência de juros de mora, a teor do disposto no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95 e no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, se recolhidas com atraso;

- que o impugnante contrapõem-se à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando, principalmente, que em Direito Tributário é inadmissível o surgimento de débito por presunção da existência do fato gerador;

- que inicialmente, é preciso esclarecer que essa tributação deriva de *presunção legalmente estabelecida, como se vê no próprio texto legal, que faz menção à renda presumida*. Trata-se, por outro lado, de presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte, portanto, a sua produção;

- que no caso vertente, o atuante agiu com acerto. Em primeiro lugar, efetuou uma análise das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte correspondentes aos períodos em exame. Para tanto, lavrou na data de 20/02/97, três intimações, buscando obter elementos para verificar a exatidão dos dados constantes das declarações, constatando, assim, a sua regularidade;

- que observe-se que nesta fase da fiscalização, em relação aos dados bancários, foram verificados apenas os saldos finais existentes nas contas, no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário examinado. Contudo, diferentemente do que afirma o impugnante, os rendimentos não são apurados ao final de cada ano, mas à medida em que são auferidos, devendo as verificações fiscais, abranger os fatos ocorridos durante todo o período em exame;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

- que ocorre que os extratos bancários demonstram créditos e débitos efetuados no decurso dos períodos, por valores incompatíveis com os rendimentos declarados. Assim, foram lavradas as intimações em que o auditor fiscal perquire a origem de determinados créditos, bem como o destino de débitos constantes dos extratos bancários em sua posse, solicitando do intimado justificações e provas documentais, prevenindo-o, ainda, da possibilidade de ocorrência de lançamento de ofício em caso de não atendimento às solicitações feitas;

- que operou-se neste passo, diante do indício de omissão de rendimentos detectado, a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inoocorrência do fato presumido;

- que assim, diante das justificativas apresentadas pelo contribuinte, logrando provar apenas parcialmente a origem dos créditos selecionados pela fiscalização, procedeu esta, ao arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, mediante consolidação mensal dos créditos constantes dos extratos bancários, excluindo aqueles considerados justificados e comprovados;

- que o procedimento é legítimo, não assistindo razão ao impugnante quanto ao aspecto examinado;

- que por outro lado, tem ele razão quando afirma que os depósitos bancários não constituem, em si, fato gerador de imposto de renda. De fato, não constituem. Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a sua origem, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada. Os depósitos bancários são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.005312/97-29
Acórdão n.º : 104-17.339

utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação;

- que em que pese estar plenamente demonstrada a legitimidade do procedimento fiscal adotado, deverá ser observado, quanto à cobrança do imposto devido sob a forma de recolhimento mensal, o disposto na IN n.º 46/97.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.
Período: Anos-calendário 1992/1994**

Ementa: JUROS DE MORA.

A exigência dos juros de mora independe da imposição das penalidades cabíveis, sendo correta a sua aplicação concomitantemente com a multa de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA.

Embora seja cabível a correção monetária da multa, a discussão não se aplica ao presente caso, pois, por determinação legal, foi imputada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, através de comprovação hábil e idônea.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, conforme disposições da IN SRF n.º 46/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/05/99, conforme Termo constante às fls. 328/330, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do tempo hábil (23/06/99), o recurso voluntário de fls. 332/351, instruído pelo documento de fls. 352, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões básicas expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 331 o Termo de Perempção, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

Consta às fls. 80, o deferimento de Medida Liminar, pela Justiça Federal, determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo, independente do recolhimento do depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 19/05/99, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 330.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 19/05/99 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 20/05/99, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 18/06/99, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 23/06/99, uma quarta-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



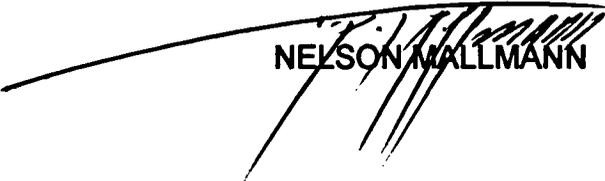
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005312/97-29
Acórdão nº. : 104-17.339

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000



NELSON MALLMANN